



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027443-57.2016.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Brasimpar Indústria Metalúrgica Eireli**

Juíza de Direito: Dra. ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa Brasimpar Indústria Metalúrgica EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nº 54.183.816/00001-60, protocolado em 28/07/2016. Aduziu, em síntese que é empresa familiar de capital 100% nacional, atua na área de metalurgia e está presente no mercado desde o ano de 1985, sendo localizada no município de Guarulhos. Aduziu ainda que, em razão da inchada folha de pagamento, cumulada com a crise financeira que assola o país, teve um aumento significativo do volume de endividamento de curto prazo, gerando excessivo bloqueio de seu faturamento, comprometendo o capital de giro e prejudicando o fluxo de caixa. Apontou débitos no patamar de R\$ 4.984.883,82. (fls. 01/36)

Às fls. 463/466 houve deferimento do processamento da recuperação judicial da referida empresa em 09/08/2016, sendo nomeado o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

Às fls. 25.379/25.383 houve homologação do plano de recuperação judicial aprovado na assembleia de credores (fls. 21.055/21.076), com ressalva, em 17/04/2019.

Às fls. 26.030/26.032 e 26.572/26.574 houve pedido de aditamento ao Plano de Recuperação judicial, o qual foi homologado às fls. 27.121/27.125, com ressalvas.

Às fls. 28.187/28.198, o administrador judicial apresentou Relatório Circunstanciado, nos termos do art. 63, III da Lei 11.101/2005 e requereu a homologação do quadro final de credores, vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, bem como a situação patrimonial e financeira da recuperanda.

A Recuperanda deixou de prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Administrador Judicial (fls. 29.215 e 29.220/29.225).

Fls. 29.192/29.219 (março/2024), 29.270/29.298 (abril/2024), 29.368/29.385 (maio/2024) e 29.399/29.417 (junho/2024) foram juntados os relatórios mensais de atividades da empresa recuperanda fornecidos pelo Sr. Administrador Judicial.

Fls. 29.181/29.187 e 29.234/29.235: trata-se de pedido da Brasimpar, se opondo ao pedido do administrador para encerramento da recuperação, solicitando a realização de nova assembleia de credores para aditar o plano de recuperação prosseguir com a recuperação e solicitação de extensão do prazo para extensão da fiscalização judicial alegando que houve novas demandas trabalhistas e liquidações de demandas trabalhistas em valores superiores aos previstos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no plano inicial.

Fls. 29220/29223, houve reiteração do pedido do administrador judicial para o encerramento da recuperação judicial.

Fls. 29.245/29.246, houve a comprovação do pagamento do credor Leandro Gonçalves de Araújo.

Fls. 29.247/29.249 (Marcos Antonio da Silva Zome), 29.250/29.252 (Michel Kliman), 29.266/29.268 (Leandro Apolinario dos Santos), 29.308/29.310 (Vanderlei dos Santos Silva), 29.312/29.313 (Manuel Claricina Aprigio), 29.436/29.444 (Otonho Lopes de Brito) e fls. 29.315 (José Antônio Santos) , houve as habilitações de crédito. Anote-se..

Fls. 29.253/29.265, houve conflito Positivo de Competência suscitado pelo r.juízo da 3 a Vara Federal de Guarulhos, referente aos autos nº 0009886-91.2011.4.03.6119.

Fls. 29.299/29.303, 29.320/29.323 e 29.419/29.425: houve novo pedido de desbloqueio das contas judiciais pela recuperanda.

Fls. 29.396, o i.representante do Ministério Público postulou pelo prosseguimento da recuperação judicial, com novo aditivo ao plano de recuperação judicial, e acolhimento ao pedido de substituição do bem penhorado.

Fls. 29419/29425: trata-se de petição das recuperandas informando novos bloqueios nas constas pelo juízo da execução fiscal da comarca, oferecendo para tanto, o percentual de 5% do faturamento bruto, considerando que em outras penhoras havia já oferecido em substituição da penhora o rotativo da empresa.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de apreciar o pedido de liberação dos bloqueios financeiros realizados na conta da recuperanda, verifica-se questão preliminar a ser apreciada: a viabilidade do encerramento do processo de recuperação judicial.

Pois bem.

O artigo 61 da Lei 11.101/05 dispõe que o devedor permanecerá em recuperação Judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual carência para início dos pagamentos, como transcrito abaixo:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”.

Do que se constata dos autos, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consequente concessão da Recuperação Judicial, deu-se em 17/04/2019 (decisão publicada no DJE: 25/04/2019 – fls. 25379/25383).

O administrador judicial se pronunciou por diversas vezes, como indicado no relatório deste documento, pelo encerramento da recuperação por não haver qualquer evidência de descumprimento pela recuperanda das obrigações constantes do plano aprovado.

Dessa forma, cumpridas as obrigações vencidas durante o período de fiscalização, por dicção do art. 63 do mesmo diploma legal, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Assiste razão, portanto, o administrador judicial ao requerer o encerramento da Recuperação Judicial. Com efeito, não há razão, seja jurídica ou econômica, para o prosseguimento do feito, podendo os credores habilitados, por via própria, buscar a satisfação executiva por meio de execuções individual.

Aliás, o fato do aparecimento de outros créditos durante a execução do plano não tem o condão de postergar indefinidamente o processo recuperacional, sob pena de a empresa não ter condições de se organizar internamente, sem as interferências judiciais, especialmente em deferimentos de liberações de constrições judiciais.

Inclusive, sobre o novo pedido de liberação da constrição, verifica-se que a recuperanda apresentou em substituição porcentagem do seu faturamento bruto. Ocorre que, como visto do último relatório mensal juntado pelo administrador, a empresa tem mostrado prejuízo, sendo acumulado de R\$1.852.954,00, não sendo viável a pretensão de substituição requerida.

Assim, tem-se que a empresa não pode ficar dependente do processo recuperacional, devendo se estruturar para o pagamento do passivo posteriormente originado ao plano já homologado e cumprido.

Como visto, o plano já foi aditado uma vez, não sendo viável a sua postergação mediante sucessivas alterações *ad aeternum*.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre autor Marcelo Barbosa Sacramone, *in verbis*:

"O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

...

Para que ocorra a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, deverá o administrador judicial apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 dias após a decisão judicial. A demonstração do cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial é imprescindível para ser proferida a sentença de encerramento do processo." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de recuperação de empresas e falência. 2. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 354)

Esse também tem sido o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICES AO ENCERRAMENTO. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ALTERAÇÕES NA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. NÃO EVIDENCIADO O DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DENTRO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 62 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP Apelação Cível 1011149-89.2014.8.26.0032; Relator (a):Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023) Recuperação judicial – Indeferimento do pedido de encerramento de recuperação judicial e determinação do início do pagamento de créditos quirografários – Insurgência das recuperandas – (...) **Superação do prazo de supervisão judicial caracterizada simultaneamente – Cabimento do término do procedimento concursal e da extinção do processo – Eventual inadimplemento de obrigações vencidas após o biênio legal deve ser resolvido por meio de execução específica ou do ajuizamento inovador de um pedido de falência** – Especificação de providências finais - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.(TJSP Agravo de Instrumento 2021139-71.2023.8.26.0000; Relator (a):Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Apelação – Recuperação judicial – Sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial de Arge Ltda. – Requerimento de convalidação em falência fundado em suposto descumprimento do plano de recuperação judicial – Conjunto probatório que revela o devido cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda no plano, dentro do biênio de supervisão judicial, contado este a partir do encerramento do prazo de carência (Enunciado nº II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial) – Encerramento corretamente decretado (Lei nº 11.101/2005, arts. 61 e 63) – **Eventual descumprimento posterior ao prazo de supervisão judicial que deve ser resolvido mediante execução individual ou novo pedido de falência** (Lei nº 11.101/2005, art. 62) – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 4000115-91.2013.8.26.0132; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021).

Agravo. Desistência do recurso não homologada. Situação concreta. Pedido formulado após a inclusão do recurso em pauta, três dias antes do julgamento, sem justificativa plausível. Interesse envolvido no julgamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recurso não apenas do agravante, mas de toda a coletividade de credores da recuperanda e, em última análise, de toda a sociedade. Precedente do STJ. Recurso conhecido. Agravo. Recuperação judicial. Aprovação do plano e concessão da recuperação judicial. Decurso do prazo bienal da supervisão judicial. Sucessivas alterações do plano de recuperação e prorrogações do prazo para início dos pagamentos. **Aprovação das sucessivas alterações do plano em Assembleia-Geral de Credores. Diversas oportunidades concedidas para a recuperação. Ausência de apresentação de proposta que efetivamente tenha o condão de recuperar a sociedade empresária. Caráter procrastinatório das modificações em prejuízo dos credores.** Inadimplemento das obrigações previstas no plano. O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz, de ofício, deverá convocar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores, se existente. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Agravo provido para convocar a recuperação judicial em falência e decretar a quebra da agravada. (TJSP; Agravo de Instrumento 0114685-06.2012.8.26.0000; Relator (a):Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos -10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, respeitado o entendimento contrário, acompanhando o parecer do administrador judicial de fls. 28.187/28.198, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **DECLARO ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI**, na forma do artigo 63 da Lei 11.101/05, determino, com o trânsito em julgado desta sentença, ainda o seguinte: **i)** que a Recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III); **ii)** a exoneração do Administrador Judicial (art. 63, IV) do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo da determinação do item "I" acima. **iii)** a apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas pela Recuperanda, se houver (art. 63, II); **iv)** a comunicação ao Registro de Empresas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. **Servirá cópia deste decisum, assinada digitalmente, como OFÍCIO, com cópia da certidão do trânsito em julgado, a ser encaminhada diretamente pela Recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos.** **v)** todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinária próprias no palco adequado. **vi)** Não há comitê de credores a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ser dissolvido. **vii)** Expeça-se edital com prazo de 30 dias para conhecimento de todos os credores, terceiros interessados, publicando-se no DJE.

Comunique-se esta sentença aos juízos onde foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos, máxime ao juízo da 3ª Vara da Justiça Federal da 3ª Região nos autos nº 0009886-91.2011.4.03.6119, em razão do conflito positivo de competência suscitado.

Considerando o encerramento da recuperação judicial, reputo prejudicados os embargos de declaração de fls. 29.236/29.29.239 opostos pela Fazenda Nacional, razão pela qual deixo de apreciá-los.

Do mesmo modo, diante do encerramento da recuperação e supervisão judicial, reputo prejudicado o pedido de liberação de valores bloqueados.

Dê-se ciência ao i.representante do Ministério Público, via portal eletrônico integrado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**